

**ACÓRDÃO Nº 28.386, DE 17/12/2015**

Processo nº 174162013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bragança

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Robson de Souza Feitosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME de Bragança. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Bragança, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Robson de Souza Feitosa.

**ACÓRDÃO Nº 28.387, DE 17/12/2015**

Processo nº 173992013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsáveis: Adailton José Santana dos Santos Cordeiro - período 01/01 a 21/08/2013 e Elder José dos Santos Silva - período 22/08 a 31/12/2013

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Bragança. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela aprovação das contas. Expedir os Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bragança, exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Adailton José Santana dos Santos Cordeiro - período 01/01 a 21/08/2013 e Elder José dos Santos Silva - período 22/08 a 31/12/2013

**ACÓRDÃO Nº 28.388, DE 17/12/2015**

Processo nº 174222013-00

Origem: FUNDEB de Bragança

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsável: Maria do Socorro Pinto Alves Batista

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FUNDEB de Bragança. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar à prestação de contas do FUNDEB de Bragança, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Pinto Alves Batista.

**ACÓRDÃO Nº 28.428, DE 14/01/2016**

Processo nº 201100846-00

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Órgão: Centro Comunitário Allan Kardec

Responsável: Odraci da Silva Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA POR FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor Odraci da Silva Santos, Presidente do Centro Comunitário Allan Kardec, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 015/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, objetivando "implantação da Cozinha Comunitária às pessoas do bairro, na faixa etária de 15 a 65 anos, visando oportunizar o direito à educação gastronômica", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 59/60.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Odraci da Silva Santos, relativamente ao emprego da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), após a comprovação do recolhimento do valor referente à multa aplicada.

**ACÓRDÃO Nº 28.459, DE 03/12/2015**

Processo nº 440022012-00

Origem: Câmara Municipal de Marapanim

Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Otávio Nazareno de Assis Torres

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2012. Medida Cautelar com base no Artigo 74, I, da LC nº 84/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 38 e 39 dos autos.

Decisão: Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 84/2012, determinando que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Sr. Otávio Nazareno de Assis Torres, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício de 2012, em tanto quanto bastem para garantir o ressarcimento determinado.

**Protocolo 922302****RESOLUÇÃO Nº 002/2016/TCM-PA, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

EMENTA: Aprova O MANUAL denominado "Contas públicas E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO de mandato: orientação aos gestores públicos municipais".

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais; e, CONSIDERANDO a missão institucional do TCM-PA de garantir o controle externo, inclusive por meio de orientação pedagógica aos jurisdicionados, de caráter preventivo, com o objetivo de promover a eficiência na Administração Pública Municipal; RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Manual denominado "Contas Públicas e outros procedimentos no último ano de mandato: Orientação aos Gestores Públicos Municipais", anexo a esta Resolução, dela sendo parte integrante.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de janeiro de 2016.

ANEXO:

**CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: ORIENTAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APRESENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, em cumprimento à precípua função pedagógica, exercida perante os Municípios sob sua jurisdição, bem como atenta às diversas dificuldades e problemáticas enfrentadas no último ano de mandato, pelos prefeitos, vereadores e demais ordenadores responsáveis junto às unidades orçamentárias constituídas no âmbito municipal, aprova o presente Manual de Orientação Técnica sobre os procedimentos a serem adotados no último ano de mandato, para amplo conhecimento dos gestores públicos municipais do Estado do Pará, bem como de toda a sociedade civil, no exercício do controle social.

Os pontos basilares da vertente orientação técnica estão fundamentados na disciplina contida, essencialmente, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; nas vedações legais pertinentes às ações, em ano eleitoral, definidas pela Lei nº 9.504/1997; e nas previsões de caráter constitucional e normativa deste TCM-PA quanto à necessidade de produção legislativa vinculada à remuneração de agentes políticos.

Ressalta-se que os encerramentos de exercícios, destacadamente àquele vinculado ao último ano de mandato dos prefeitos municipais e da legislatura, dos presidentes de câmara municipal, trazem consigo uma série de providências que exigem maior atenção dos ordenadores responsáveis, as quais se buscou assentar na presente orientação técnica, resguardando-se, por oportuno, o equilíbrio das contas públicas e, ainda, o respeito à igualdade de condições para os candidatos que pleiteiam cargos eletivos, na vindoura eleição municipal.

Cabe-nos assentar que a orientação técnica em questão não pretende esvaziar a matéria, tão pouco pretende substituir o controle interno da própria administração pública municipal, no conhecimento e assunção das obrigações legais a que estão submetidas, trazendo, contudo, a necessária reflexão dos agentes políticos envolvidos.

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: DESPESAS COM PESSOAL**

1. Regra Geral

O primeiro ponto de controle a ser verificado está centrado na realização de despesas com pessoal, conforme limites consignados na LRF, onde estão estabelecidos os percentuais de despesas, desta natureza, de maneira individualizada, para o Poder Legislativo e Executivo, apurado ao final de cada exercício. Assim, conforme imperativo constante dos artigos 19 e 20, da LC nº 101/2000, a despesa com pessoal, ao final de cada exercício fiscal, não poderá exceder os seguintes limites:

Referência	Limite Prudencial	Limite Máximo
EXECUTIVO	51,3%	54%
LEGISLATIVO	5,7%	6%
TOTAL	57%	60%

O limite prudencial, fixado na norma legal em questão (art. 22, da LRF), estabelece claras restrições ao gestor público, destacadamente:

a) Vedação à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

b) Impossibilidade de criação de cargo, emprego ou função, bem como qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

c) Vedação ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

d) Impossibilidade de contratação de hora extra, ou demais benefícios correlatos, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Considerando as restrições impostas pela LRF, destaca-se do texto legal, a obrigatoriedade de adoção das seguintes ações administrativas:

a) 1ª MEDIDA: Imediata redução em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

b) 2ª MEDIDA: Autorização para a exoneração dos servidores não estáveis;

c) 3ª MEDIDA: Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

- Último Ano de Mandato

Com especial ênfase no último ano de mandato, estabelece o parágrafo único, do art. 21, da LRF, expressa vedação ao aumento de despesas com pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a conclusão deste exercício. Portanto, no período de 05/07 e 31/12 os prefeitos e presidentes de câmaras não poderão aumentar os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, de qualquer natureza.

Esta proibição é aplicável a todos os administradores públicos, independentemente de estarem submetidos ao processo eleitoral do exercício (caso de reeleição), uma vez que a legislação pretende coibir:

a) O favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, com substrato em prática eleitoral vedada (uso abusivo do poder político);

b) O comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

- Exceções

Não se aplica ao conceito de aumento de despesas com pessoal os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos municipais possam ter direito, no que se refere, exemplificativamente:

a) Não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais, tais como a progressão na carreira, com previsão legal; anuênios; triênios; quinquênios e salário-família;

b) Não veda o abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53/2007, que destina 60% do FUNDEB para os profissionais da educação básica;

c) Não impede a nomeação de servidores públicos em concurso público, desde que homologado antes do período de vedação eleitoral;

d) Não impede a concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, desde que a lei seja editada antes de 5 de julho, que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, I, da LRF.

- Penalidades

O descumprimento da norma legal em questão repercute na possibilidade de penalidades de ordem administrativa e de natureza criminal, sob responsabilidade pessoal do gestor responsável pelo aumento de despesas.

No âmbito administrativo, o imperativo constante do parágrafo único, do art. 21, da LRF, é ponto de controle específico do último ano de mandato, no momento do julgamento das correlatas prestações de contas, podendo resultar na reprovação da prestação de contas do presidente da câmara municipal ou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, do prefeito municipal, a teor do previsto no art. 32, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 233, do RITCM-PA.

A LRF estabelece penalidade ainda mais gravosa para o gestor que descumpra qualquer dos comandos fixados no art. 21: reclusão, de 1 a 4 anos, conforme fixado no art. 359-G, do Código Penal Brasileiro.

**2. VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Operações de Crédito são obrigações contraídas pelo ente público para cobrir deficiência financeira ou realizar investimentos. Classificam-se, segundo a Lei nº 4.320, de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, em de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou a dívida consolidada.

2.1. Vedações às Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO